

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Apensos os PL nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865/97, nº 2.904/97, nº 4.060/98, nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00)

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado DR. HÉLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe em todo território nacional a experiência e a clonagem de animais e seres humanos. Define, igualmente, que a desobediência a essa proibição sujeitaria o infrator a pena de crime inafiançável “prevista no Código Penal Brasileiro”.

Justificando sua iniciativa o digno Autor argumenta que tais experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana e que em nada contribuem para o avanço da humanidade.

Apensados à proposição encontram-se oito outras por força dos mandamentos regimentais.

A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.822, de 1997, cujo autor é o nobre Deputado Severino Cavalcanti, estabelece a pena de 1 a 5 anos de reclusão aos que utilizarem técnicas visando à “reprodução do mesmo biotipo

humano”, dobrando-se a pena nos casos em que a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentimento mediante fraude.

Já o Projeto de Lei nº 2.838, de 1997, do eminente Deputado Paulo Lima, simplesmente veda em todo o território nacional a pesquisa e realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos, sem prever nenhuma pena para a desobediência ao disposto.

Outro objetivo é o colimado pelo Projeto de Lei nº 2.865, de 1997, do então Deputado José Aldemir, que estabelece a proibição de pesquisas envolvendo manipulação genética para procedimentos de clonagem. Estabelece, igualmente, pena criminal de 10 meses a 20 anos de prisão e remete ao Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CNTBio, do Ministério de Ciência e Tecnologia, a revisão e a normatização do uso de técnicas de clonagem ou manipulação de células germinativas de animais e microorganismos.

A então Deputada Sandra Starling, por outro lado, em seu Projeto de Lei nº 2.904, de 1997, propõe a inserção de inciso ao art. 13, da Lei nº 8.974, de 1995, proibindo a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas, destinadas a servirem como material biológico, estabelecendo pena de reclusão de 6 a 20 anos para os infratores.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.060, de 1998, do ínclito Deputado Aldo Rebelo, proibindo experiência ou tentativa de clonagem de humanos geneticamente idênticos a outro ser humano, vivo ou morto, estabelecendo pena de 5 a 10 anos para médicos e pesquisadores participantes, bem como encerramento das atividades no País da pessoa jurídica patrocinadora.

O Projeto de Lei nº 4.319, de 1998, cujo autor é o insigne e saudoso Deputado Álvaro Valle, vai na mesma direção dos demais, proibindo a clonagem humana e a implantação de clones em útero humano, de animal ou artificial. A punição prevista é de detenção de 2 a 5 anos. A pena é aumentada de 1/3 se na prática do crime forem utilizadas verbas públicas.

O Projeto de Lei nº 1.499, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, proíbe pesquisas com células troncos humanas, visando à clonagem, excetuando da proibição pesquisas voltadas ao tratamento de

doenças degenerativas, desde que autorizadas por órgão federal competente. Prevê uma série de procedimentos, extremamente minuciosos, que o aludido órgão deve tomar para proceder ao embargo das pesquisas sob comento, prevendo penas para a realização de pesquisas proibidas ou sem autorização.

Outro projeto apensado, Projeto de Lei nº 3.348, de 2000, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, pretende alterar a redação da Lei nº 8.974, de 1995, com o objetivo de incluir a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais no caso de tratamento de defeitos genéticos. A proposição pretende ainda introduzir outras alterações na legislação vigente no que se refere às penas por ela estipuladas.

Por fim, foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 4.663, de 2001, e nº 4.664, de 2001, ambos de autoria do ilustre Deputado Lamartine Posella. O primeiro veda explicitamente a realização de experiências, no território nacional, com embriões humanos para fins de clonagem. O segundo proíbe o descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias na qual foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator, eminente Deputado Sérgio Carneiro, modificando a Lei nº 8.974, de 1995, que estabelece normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referido Substitutivo propõe a alteração no enunciado da finalidade da norma jurídica aludida e reformula os dispositivos que tratam das vedações, incluindo entre essas a de manipulação genética de células germinais ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células tronco, bem como a intervenção em material genético *in vivo*, salvo para o tratamento de doenças.

Adicionalmente, tipifica como crime a clonagem de seres humanos, a manipulação referida e a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões destinados a servirem como material biológico disponível.

Não foi aberto prazo para a apresentação de emendas tendo em vista que a matéria deve, obrigatoriamente, ser apreciada em Plenário.

No sentido de aperfeiçoar nosso entendimento sobre a matéria, apresentamos requerimento à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou a realização de audiência pública, em 18 de abril último, na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Esper Abrão Cavalheiro, Secretário de Política e Programas de Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Pe. Leonardo Martins, membro da Comissão de Ética e Pesquisa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, Sr. Rodolfo Rumpf, pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e a Sr^a Glacy Therezinha Zancan, Presidenta da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes durante a audiência contribuíram, de forma significativa, para a construção de nossa opinião sobre o assunto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recentes avanços observados na biologia, na manipulação genética e na bioengenharia têm significado uma grande fonte de esperança para o desenvolvimento da ciência, para o combate às doenças e para o estabelecimento de novos processos terapêuticos.

A manipulação de genes a partir do conhecimento científico tem servido para a descoberta da origem de doenças hereditárias e outras até então tidas como incuráveis, para produção de vacinas e medicamentos, bem como para a construção de órgãos, seres vivos animais e vegetais.

De 20 anos para cá, numerosas inovações foram realizadas como o primeiro bebê de proveta na Inglaterra e a clonagem de seres vivos animais, vegetais e inclusive seres humanos.

A clonagem tipo Dolly é atualmente a maior inovação biotecnológica de que se tem notícia e sua técnica é dominada por numerosos laboratórios no mundo.

Tal fato cria, indubitavelmente, um problema de ordem ética: caberia aos cientistas optar conscientemente pela não realização de experimentos dessa ordem *in anima nobili* ou tal impedimento deve ser legalmente estabelecido?

Países como Dinamarca, Alemanha, Noruega, Espanha, Suécia e Suíça têm legislação proibindo a clonagem de humanos. A legislação restringe a pesquisa envolvendo embriões humanos que não ultrapassem 14 dias de desenvolvimento, sem que se possa introduzi-los no útero.

Os Estados Unidos da América proíbem a pesquisa em clonagem de seres humanos, bem como a aplicação de recursos públicos no financiamento de pesquisas com esse intuito.

No Brasil, a CTNBIO tem Instrução Normativa que conceitua manipulação genética e clonagem em humanos e veda tais atividades, em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.974, de 1995.

Entendemos que, em que pese à existência de tal legislação, há que se atualizar o arcabouço jurídico do País, com vistas a torná-lo coetâneo com os recentes avanços científicos.

A esse respeito, não restam dúvidas que as proposições sob análise objetivam a compatibilização do desejável avanço científico com a imposição de limites éticos aos cientistas, com vistas à preservação da dignidade humana. A matéria, entretanto, é complexa, de alta densidade científica e com particularidades que não podem ser alcançadas em termos simples.

Há que se considerar que a técnica de clonagem é de risco no que tange à preservação dos direitos humanos, abrindo perspectivas sombrias para previsões perturbadoras. No entanto, por meio dessa técnica é também possível se buscar a recriação de estruturas do corpo humano passíveis de transplante e livres de rejeição.

A fórmula que rejeita pura e simplesmente a pesquisa e a realização da clonagem atingiria de forma indiscriminada todas as possibilidades, ignorando que o conhecimento da natureza não é bom ou mau por si só, mas que guarda estreita correlação com o uso que dele é feito.

Nossa opção foi, desse modo, a de apresentar Substitutivo que procura coordenar as diversas iniciativas. Assim, incluímos no art. 2º a

conceituação de alguns termos empregados ao longo do texto do Substitutivo para que não paire dúvida quando da aplicação da legislação. Em seguida, vedamos explicitamente a manipulação genética de células germinais ou totipotentes e a clonagem de seres humanos.

A manipulação genética das células pluripotentes humanas também é vedada, exceto para uso em pesquisa ou na produção de órgãos e tecidos, desde que aprovada pela CTNBio e pelo Conselho Nacional de Saúde. Procuramos, assim, corrigir uma falha que, em nosso entender, compromete a Lei de Biossegurança: a manifestação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBIO em assuntos relacionados à manipulação do genoma humano e de células germinais, totipotentes e pluripotentes humanas é, sem dúvida alguma, condição necessária, mas de forma alguma suficiente. Para assuntos dessa ordem, o legislador já criara o Conselho Nacional de Saúde, órgão máximo do SUS e que, inclusive, já atua na área de pesquisas com seres humanos, por intermédio da Comissão Nacional de Ética em Pesquisas – CONEP.

Essas diretrizes não impedem as pesquisas sobre clonagem de órgãos humanos, que, se vier a tornar-se possível, poderá representar um grande alento para o avanço dos transplantes, conforme já destacado.

Isto posto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.811, de 1997, e das demais proposições a ele apensadas, Projetos de Lei nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865/97, nº 2.904/97, nº 4.060/98, nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado DR. HÉLIO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 1997

(Apensos os PL nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865197, nº 2.904/97, nº 4.060/98, nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece vedações e mecanismos de fiscalização à clonagem humana e à manipulação genética de células germinais ou totipotentes e pluripotentes humanas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.

II - Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.

III - Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.

IV – Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.

Art. 3º É vedada em todo o território nacional:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células germinais ou totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CTNBio e do Conselho Nacional de Saúde;

Art. 4º Constituem crimes:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o inciso III do art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado Dr. HÉLIO
Relator